



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DESPACHO COJUR/CFM n.º 501/2018

### Expediente CFM n.º 8390/2018

#### **EMENTA: CONTRATAÇÃO DE AUDITORIA PARTICULAR PARA A FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES.**

I – Nos termos dos Despachos oriundos da COJUR e da COINF do CFM, não haverá prejuízo procedimental com o exercício do direito de contratação de empresa de auditoria pela Chapa que assim o desejar.

### Relatório

Trata-se de correspondência eletrônica encaminhada pela Comissão Regional Eleitoral do CRM Estado de São Paulo – CRE – CREMESP na qual solicita manifestação da Coordenação de Informática do CFM acerca das medidas a serem adotadas em face do despacho elaborado pela Comissão Nacional Eleitoral – CNE.

Em suma, a CRE – CREMESP discorda da decisão da CNE, que aprovou o Despacho COJUR n.º 473/2018, o qual possibilita a todas as chapas contratarem auditoria externa para acompanharem o processo eleitoral.

Na visão da CRE – CREMESP, caso o despacho da CNE seja encaminhado às chapas concorrentes, abrir-se-ia “a possibilidade de 6 auditores ‘acompanhando’ o processo eleitoral, além do oficial”.

A CRE – CREMESP finaliza afirmando que “diante do cenário colocado pelo Despacho, estamos estudando a possibilidade de realização da contagem manual das cédulas haja vista que a realização de auditoria, inclusive no maquinário do CREMESP - além do equipamento da TGP – certamente travará o processo eleitoral, dispensando assim a contratação da TGP para a etapa de apuração.”

É o relatório.

### Análise Jurídica

A COJUR foi instada a se manifestar sobre o tema, o que o fez através do Despacho COJUR/CFM n. 496/2018.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Reproduz-se a seguir na íntegra a análise feita:

Inicialmente, esta COJUR concorda com o Despacho nº 473/2018 da CNE, pois entende que a decisão ali proferida se encontra absolutamente fundamentada e visa garantir ampla lisura do processo eleitoral e, em especial, impede eventual questionamento judicial acerca da contagem das cédulas, como já ocorreu em momento pretérito no próprio CREMESP.

Contudo, a questão em análise – risco de embaraços do pleito - tem resposta no próprio despacho da CNE vergastado.

Ora, se a CRE – CREMESP entende que eventual (is) auditoria (s) externa (s) no maquinário do CREMESP e da TGS irá (irão) “travar” o processo eleitoral, vale aqui o que o próprio Despacho da CNE trouxe como ressalva. Vejamos:

A existência de uma empresa contratada pelo CREMESP para realizar tal auditoragem também não obsta tal possibilidade de contratação privada, sobretudo porque, como a própria expressão já indica, tal avença, vindo a ocorrer, dar-se-á no âmbito privado da chapa contratante, fora do controle, portanto, da CRE, ou de qualquer outra instância da autarquia.

Por óbvio que tal auditoria não poderá interferir de modo algum no processamento da eleição, ou mesmo promover, ainda que indiretamente, alguma violação legal ou aos dispositivos da Resolução CFM 2161/2017.

Será uma atividade de controle e aferição adicional, contratada por conta e risco da chapa concorrente, que, repita-se por necessário, em nada poderá interferir no pleito eleitoral.

Havendo qualquer tipo de embaraço ou tumulto causado pela auditoragem pretendida, tal atividade irregular deverá ser



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

prontamente cessada, sob pena de punição da Chapa, nos termos do §5º, do art. 7º, da Resolução CFM 2161/2017.

No mesmo sentido, possível se mostra a “análise dos computadores e do sistema informatizado do CREMESP, bem como do sistema [máquinas e programas] que serão utilizados para a apuração dos votos”, desde que, frise-se à exaustão, não haja nenhum tipo de prejuízo para os trabalhos e/ou para o pleito eleitoral.

### Conclusão

Por fim, esta COJUR corrobora o Despacho nº 473/2018 da CNE, pois entende que a decisão ali proferida se encontra absolutamente fundamentada e visa garantir ampla lisura do processo eleitoral.

Contudo, se a CRE – CREMESP verificar, no caso concreto, que a realização de auditoria (s) externa (s) está a “travar” o processo, deverá seguir os ditames do parecer acima transcrito, qual seja, “Havendo qualquer tipo de embaraço ou tumulto causado pela auditoria pretendida, tal atividade irregular deverá ser prontamente cessada, sob pena de punição da Chapa, nos termos do §5º, do art. 7º, da Resolução CFM 2161/2017”.

Entretanto, como a correspondência eletrônica solicita uma orientação, opinamos pelo encaminhamento da presente consulta ao Sr. Goethe Ramos, coordenador do COINF, para verificar a pertinência de uma manifestação técnica sobre o presente assunto, em especial se eventual (ais) auditoria (s) trará (ão) o processo eleitoral do CREMESP.

É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 25 de julho de 2018.

SGAS 915 Lote 72  
CEP: 70390-150 Brasília DF

Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Turíbio Teixeira Pires de Campos  
Assessor Jurídico

De acordo:  
José Alejandro Bullón  
Chefe da COJUR

Por sua vez, a Coordenação de Informática se posicionou da seguinte forma:

“Em relação ao processo de impressão, manuseio e postagem, já realizado, poderá, se solicitado por qualquer auditoria informações sobre o processo e todas as etapas de segurança: a Lista congelada de médico, também está disponível no sistema de controle de produção e disponível às chapas desde o primeiro momento. As informações dos Correios também estão disponíveis.

Quanto à apuração eletrônica de votos as auditorias poderão acompanhar a aferição de cada equipamento, com emissão da zerésima, validação da contagem de votos computados sistemicamente verso o manual (teste de contagem). Se diante dessas validações de forma transparente se dará o início da contagem (apuração) não descartando a hipótese de contagem manual. Porém considerando os custos já assumidos com a TGS para apuração.

Goethe Ramos de Oliveira”

Assim, verifica-se que, sob o ponto de vista jurídico, a COJUR corroborou o Despacho nº 473/2018 da CNE, tendo entendido que a decisão proferida “*se encontra absolutamente fundamentada e visa garantir ampla lisura do processo eleitoral*”. Já sob o ponto de vista técnico, a COINF respondeu ao questionamento da CRE-SP de como proceder.

**- Conclusão**



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

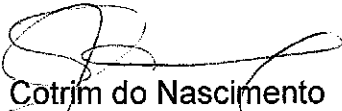
Nestes termos, esta COJUR corrobora o Despacho COJUR nº 496/2018, o qual conclui:

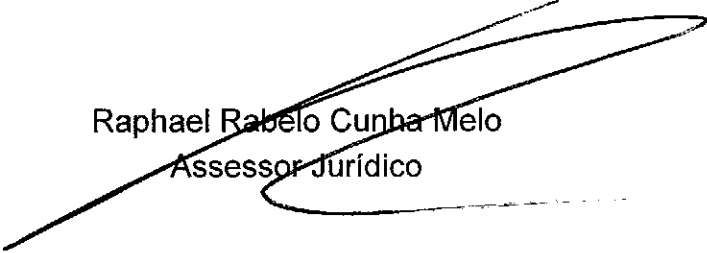
Por fim, esta COJUR corrobora o Despacho nº 473/2018 da CNE, pois entende que a decisão ali proferida se encontra absolutamente fundamentada e visa garantir ampla lisura do processo eleitoral.

Contudo, se a CRE – CREMESP verificar, no caso concreto, que a realização de auditoria (s) externa (s) está a “travar” o processo, deverá seguir os ditames do parecer acima transcrito, qual seja, “Havendo qualquer tipo de embaraço ou tumulto causado pela auditoragem pretendida, tal atividade irregular deverá ser prontamente cessada, sob pena de punição da Chapa, nos termos do §5º, do art. 7º, da Resolução CFM 2161/2017”.

É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 26 de julho de 2018.

  
Allan Cotrim do Nascimento  
Assessor Jurídico

  
Raphael Rabelo Cunha Melo  
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón  
Chefe da COJUR

